



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10580.907635/2008-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1003-001.083 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de outubro de 2019
Recorrente MOVESA MOTORES E VEICULOS DO NORDESTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2005

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO PROBATÓRIO. PROVAS APRESENTADAS EM FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE

O sujeito passivo deve trazer aos autos todos os documentos aptos a provar suas alegações, em regra, no momento da apresentação de sua Impugnação/Manifestação de Inconformidade. Admite-se, no entanto a apresentação de provas em outro momento processual, além das hipóteses legalmente previstas, quando estas reforcem o valor probatório das provas e argumentos já oportunamente apresentadas.

DCOMP. COMPROVAÇÃO RETENÇÃO FONTE. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL.

O contribuinte juntou aos autos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras em seu nome, hábeis à comprovação do direito alegado, os quais justificam uma nova análise do direito creditório vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para analisar o direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ do exercício 2005, considerando as informações e provas colacionadas aos presentes autos no recurso voluntário, com base na Súmula CARF nº 143. Havendo a constatação de liquidez e certeza do crédito a título de saldo negativo de IRPJ, que seja realizada a homologação da DCOMP objeto desse processo, devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 15-28.657, de 20 de outubro de 2011, da 1ª Turma da DRJ/SDR, que considerou a manifestação de inconformidade procedente em parte.

A recorrente encaminhou as seguintes DCOMPs:

Item	PER/DCOMP	Original	e-fls
1	38733.96376.271109.1.3.02-5808	Sim	2-11
2	28341.57957.280408.1.3.02-5203	Sim	12-15
3	15352.82851.250308.1.7.02-0780	Não	16-19
4	14280.50373.250308.1.7.02-6037	Não	20-24

Das DCOMPs acima, a autoridade administrativa considerou que a do item 1 foi considerada compensação não declarada por utilizar a totalidade do direito creditório informada nas outras DCOMPs anteriormente transmitidas, conforme se verifica pela tela do sistema juntada à e-fl. 87.

As compensações informadas nas outras DCOMPs não foram homologadas pela autoridade administrativa, pois só confirmou parcela do crédito informado na DIPJ no montante de R\$ 57.418,68. Como o IRPJ devido totalizava R\$ 198.424,59, concluiu a autoridade administrativa que não havia saldo negativo passível de compensação.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 57.418,68, conforme consta na Ficha 12A da DIPJ e que deixou de informar na PER/DCOMP original a totalidade de pagamentos realizados, mas que não conseguiu retificar a PER/DCOMP com a informação correta dos pagamentos.

A DRJ reconheceu o erro alegado de preenchimento da PER/DCOMP ao analisar as DCOMPs de fls. 12 a 24 em conjunto com a DIPJ.

A DRJ também confirmou a totalidade das compensações no montante de R\$ 19.828,08 e dos recolhimentos em DARF que totalizaram R\$ 77.554,48,

Em relação ao de IRRF no montante de R\$ 126.922,87 informado na DIPJ, a DRJ considerou apenas R\$ 96.892,20, que consta em DIRF, pelo fato do contribuinte ter adicionado o IRRF no cálculo das estimativas mensais no montante de R\$ 112.468,80.

A DRJ considerou que as estimativas efetivamente pagas, considerando o montante de DIRF informado pelas fontes pagadoras (e-fl. 53) totalizam R\$ 225.803,33 e assim

recalculando o IRPJ a pagar conclui que o saldo negativo é de R\$ 27.378,74, conforme a tabela abaixo.

Rubrica	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL (15%)	136.736,43
ADICIONAL (10%)	67.157,62
PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR	(5.469,46)
IMP. DE RENDA RET. NA FONTE	(0,00)
IMP. DE RENDA RET. NA FONTE ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL	(0,00)
ESTIMATIVAS MENSAIS EFETIVAMENTE PAGAS	*(225.803,33)
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	(27.378,74)

* R\$ 128.920,40 + 96.882,93 = R\$ 225.803,33.

E assim a 1ª Turma da DRJ/SDR reconheceu um direito creditório de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 no total de R\$ 27.378,74 no valor original.

A contribuinte teve ciência do acórdão em 20/09/2012 (e-fl. 97)

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente encaminhou recurso voluntário em 22/10/2012, onde alega:

- ao preencher as PER/DCOMPs, a Recorrente, por equívoco, não informou todos os pagamentos e retenções que deram origem ao saldo negativo de IRPJ apurado ao final do ano de 2004, limitando-se a informar na primeira PER/DCOMP apresentada e na sua respectiva retificadora, os pagamentos das estimativas dos meses de outubro e novembro de 2004, nos valores de R\$ 30.523,13 e R\$ 45.812,75 respectivamente.

- como as parcelas informadas na PER/DCOMP nº 14280.50373.250308.1.7.02-6037 (estimativas de outubro e novembro) foram inferiores (e não superiores) ao débito de IRPJ informado na DIPJ/2005, a Receita Federal concluiu que não havia sido informado crédito de saldo negativo de IRPJ nas aludidas PER/DCOMPs.

- ocorre que, a despeito dos sólidos argumentos fáticos aduzidos pela Recorrente, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador-BA, por meio do Acórdão nº 15-28.657, deferiu em parte a solicitação contida na Manifestação de Inconformidade apresentada;

- na tabela elaborada pela autoridade julgadora à fl. 92 (DRJ/SRF fl. 57) do acórdão recorrido, verifica-se que a autoridade julgadora informa na coluna "IRRF DIPJ" que o valor do IR retido da Recorrente no período foi de R\$ 96.892,20, quando, na verdade, o total do IRRF declarado pela Recorrente em sua DIPJ, foi de **R\$ 126.922,87 (doc. 02)**, resultando numa diferença de R\$ 30.030,67;

- não foram reconhecidas todas as retenções sofridas pela Recorrente, no ano de 2004, que correspondem às quantias abaixo demonstradas:

Demonstrativo das retenções do Imposto de Renda	
Banco do Brasil – 00.000.000/2690-50	R\$ 32,70 (doc. 03)
HSBC – 01.701.201/0001-89	R\$ 1.029,80 (doc. 04)
Votorantim – 03.384.738/0001-98	R\$ 29.475,85 (doc. 05)
BMC Assent – 04.163.016/0001-76	R\$ 8.593,23 (doc. 06)
Banco BMC – 07.207.996/0001-50	R\$ 21.610,84 (doc. 07)
Agrimisa – 24.986.770/0001-13	R\$ 7.410,28 (doc. 08)
Santander – 33.517.640/0001-22	R\$ 13.134,07 (doc. 09)
Safra – 58.160.789/0001-28	R\$ 2.268,39 (doc. 10)
Scania – 59.104.901/0001-76	R\$ 24.665,84 (doc. 11)
General Motors – 59.274.605/0001-13	R\$ 2.433,32 (doc. 12)
Panamericano – 59.285.411/0001-13	R\$ 10.644,20 (doc. 13)
Bradesco – 60.746.948/0001-12	R\$ 3.844,05 (doc. 14)
Sudameris – 61.630.165/0001-44	R\$ 6.221,98 (docs. 15 e 16)
A GUERRA – 88.665.146/0001-65	R\$ 52,88 (doc. 17)
Scania – 96.479.258/0001-91	R\$ 2.877,53 (doc. 18)

- cumpre observar dos documentos ora colacionados que as retenções do imposto de renda na fonte sofridas pela Recorrente no ano de 2004, perfizeram, na verdade, o montante de R\$ 134.303,96, superior, inclusive, àquele declarado na DIPJ do período que, como acima demonstrado, foi de R\$ 126.922,87;

- para comprovação do alegado, junta os COMPROVANTES ANUAIS DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PESSOA JURIDICA, disponibilizados por cada uma das fontes pagadoras, bem como dos registros contábeis da Recorrente - RAZÃO CONTÁBIL (docs. 03 a 18);

- todos os rendimentos percebidos pela Recorrente, que implicaram na retenção do imposto de renda na fonte no ano de 2004 restaram regularmente declarados na Ficha 06A - DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO, linha 08 (RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - decorrentes de comissões pagas em virtude das intermediações de venda) e linha 24 (OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS-receitas decorrentes de aplicações financeiras) da DIPJ/2005 (doc. 02 e doc. 21).

- a 1ª Turma julgadora não reconheceu a totalidade do imposto de renda retido na fonte para fins de compute do saldo negativo ora pleiteado, embora a Recorrente tenha juntado aos autos farto manancial comprobatório do seu direito creditório (quando da apresentação da sua Manifestação de Inconformidade), assim, traz à colação novel documentação com vistas a demonstrar de forma incontestável que este foi apurado em estrita conformidade com as normas que disciplinam a matéria.

Requer ao final que o recurso voluntário seja provido, reformando parcialmente a decisão recorrida, a fim de que seja integralmente reconhecido o direito creditório pleiteado pela Recorrente.

Caso se entenda que as provas carreadas aos autos são insuficientes para demonstrar a integralidade do direito creditório pleiteado, pugna a Recorrente que o processo seja baixado em diligência fiscal, para que o fiscal diligente possa verificar a plausibilidade das razões recursais ora defendidas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A divergência se circunscreve a parcela do IRRF que compõe o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2004, senão vejamos:

Conforme consta na Ficha 12A da DIPJ 2005 (e-fl. 139) o IRPJ apurado perfaz um montante de R\$ 203.894,05 (R\$ 136.736,43 + 67.157,62):

CNPJ 13.536.966/0001-90		DIPJ 2005 Ano-Calendário 2004 Pag. 11	
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral			
Discriminação		Valor	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL			
01.A Aliquota de 15%		136.736,43	
02.A Aliquota de 6%		0,00	
03.Adicional		67.157,62	
DEDUÇÕES			
04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico		0,00	
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador		5.469,46	
06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário		0,00	
07.(-)Atividade Audiovisual		0,00	
08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente		0,00	
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte		0,00	
10.(-)Isenção e Redução do Imposto		0,00	
11.(-)Redução por Reinvestimento		0,00	
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		0,00	
13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte		14.310,14	
14.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Público Federal		143,93	
15.(-)Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)		0,00	
16.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00	
17.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa		241.389,20	
18.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada		0,00	
19.(-)RET - Patrimônio de Afetação - Imposto de Renda Pago		0,00	
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		-57.418,68	
21.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP		0,00	
22.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO		0,00	
23.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		0,00	

A quitação das estimativas mensais deu-se através de DARF e de compensação devidamente homologadas, conforme abaixo descrito:

- DARFs pagos (de acordo com os sistemas do FISCO) (e-fl. 75-76):
- R\$ 31.537,84 (PA 05/2004)
- R\$ 1.216,60 (PA 05/2004)
- R\$ 30.525,13 (PA 10/2004)

- R\$ 45.812,75 (PA 11/2004)

Total pago com DARF - R\$ 109.092,32

- Estimativas compensadas:

mês/ano	DOMP eletrônica (R\$)	DCOMP eletrônica	Total estimativa mensal (R\$)
jan/04	439,25 5.421,06	37745.42549.160807.1.7.02-8030 25673.08117.160807.1.7.02-4597	5.860,31
fev/04	605,84	35047.48865.170807.1.7.02-0581	605,84
mar/04	3.885,92 9.476,01	15025.45409.170807.1.3.02-0983 07701.05944.170807.1.7.02-3688	13.361,93
Total	19.828,08		19.828,08

Como o saldo negativo pleiteado é de R\$ 57.418,68, a parcela de IRRF deveria ser de R\$ 132.392,33, conforme cálculo abaixo:

$SN = \text{DARF recolhido} + \text{Estimativa compensada} + \text{IRRF} - \text{IRPJ apurado}$

$57.418,68 = 109.092,32 + 19.828,08 + \text{IRRF} - 203.894,05$

$\text{IRRF} = (203.894,05 + 57.418,68) - (109.092,32 + 19.828,08)$

$\text{IRRF} = 132.392,33$

O IRRF reconhecido pela DRJ foi de R\$ 96.892,20, com base nas informações dos sistemas internos do Fisco. Resulta daí a divergência no montante do direito creditório pleiteado e reconhecido pelo Fisco.

A responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda na fonte é da fonte pagadora, cabendo-lhes também encaminhar ao Fisco a DIRF com a informação dos rendimentos pagos e da retenção realizados, o que parece não terem sido feito pelas fontes pagadoras no presente caso.

A decisão da DRJ baseou-se nas informações contidas nas DIRFs, que mostrou que as informações de retenções informadas pela Recorrente estavam divergentes com o contido nos sistemas do Fisco.

Em sede recursal a Recorrente juntou documentos para comprovação das retenções sofridas, dentre as quais os Comprovantes de Rendimentos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte emitidos pelas fontes pagadoras em seu nome (docs. 3 a 18) e Demonstração de Resultado (doc. 21) às e-fls. 241-242.

Há que se observar que além dos Comprovantes de Rendimentos, outros documentos podem ser comprovar a retenção, desde que através dos mesmos a Recorrente consiga provar que efetivamente sofreu as retenções que alega. Esse o entendimento deste Colegiado, conforme Súmula CARF nº 143, abaixo transcrita.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

Em que pese ter a Recorrente juntado os documentos apenas em grau de recurso, em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos e da formalidade moderada e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, o contribuinte tem a possibilidade de juntar documentos indispensáveis para sua defesa mesmo após a manifestação de inconformidade.

Por essa razão, entendo não ter havido a preclusão para a juntada de provas nesse caso específico e dessa forma deles tomo conhecimento.

A Declaração de Compensação é um processo que visa restituir quantias pagas a título de tributos ou contribuições que são administrados pela Receita Federal do Brasil, que foram recolhidos indevidamente ou ainda, quando o valor pago é maior do que aquele realmente devido. Ela é uma das formas de extinção do crédito tributário, previsto na legislação fiscal federal.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A autoridade julgadora, por outro lado, deve se orientar pelo princípio da verdade material quando da apreciação das prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

Por essa razão, entendo não ter havido a preclusão para a juntada de provas nesse caso específico e, para evitar prejuízo à defesa ou evitar supressão de instância de julgamento, haja vista que os documentos juntados no recurso voluntário não foram analisados nas instâncias anteriores, deve o processo retornar à DRF de origem para que seja possível verificar a liquidez e certeza do crédito vindicado, através da análise dos documentos juntados nesta oportunidade e se os rendimentos relativos às retenções foram oferecidos à tributação, conforme entendimento expresso na Súmula CARF abaixo:

Súmula CARF nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

À luz dos comprovantes de rendimentos e da demonstração de resultado juntados aos autos configura-se uma situação que justifica uma nova análise pela Unidade Local do direito creditório alegado.

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para analisar o direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ do exercício 2005, considerando as informações e provas colacionadas aos presentes autos no recurso voluntário. Havendo a constatação de liquidez e certeza do crédito a título de saldo negativo de IRPJ, que seja realizada a homologação da DCOMP objeto desse processo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama